

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2023

Acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, cuja autora é a Deputada Abreu, acresce parágrafo único ao art. 115 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual tem a seguinte redação:

“Art. 115
Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)”

Em sua justificação do Projeto, a sua autora, a Deputada Renata Abreu, relata que o Projeto é a reapresentação de proposição já apresentada pelo ex-Deputado Hissa Abrahão e transcreve o argumento utilizado pelo então Deputado Hissa Abrahão em favor da matéria:

“(...) devemos sempre chamar a responsabilidade dos que detém o poder pátrio de nossos jovens a assumirem o seu papel no processo educacional.

Acreditamos que no momento em que o responsável legal também assina o termo da advertência, o mesmo se



compromete, junto ao Estado, em rever os erros cometidos por aquele, e evitar uma possível reincidência.

A transformação da medida de advertência pelos serviços prestados à comunidade no caso da não assinatura do termo, não corporifica num caráter punitivo, mas como ferramenta ressocializadora, fazendo com que o jovem infrator entenda a relação de direitos e deveres do cidadão, e a sua importância frente à sociedade.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria na forma do inciso I do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno da Casa e tem tramitação ordinária conforme o disposto no art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o Projeto n.º 56, de 2023, com substitutivo, na forma do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Clarissa Tércio. O Substitutivo agrega ao Projeto original, de forma expressa, que a assinatura do responsável no termo de advertência não substitui a do adolescente e que eles devem conjuntamente assinar o referido termo.

No Projeto, vale lembrar, o termo de advertência pode ser assinado, “seja pelo responsável, seja pelo infrator”.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção das infâncias e da



saúde na forma do art. 24, inciso XV, da Constituição da República. Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

Todavia, tanto no Projeto quanto no Substitutivo, o agravamento da medida punitiva pela não assinatura do termo de advertência, o que importaria a transformação da advertência em prestação de serviços à comunidade, parece a esta relatora medida excessiva e mais própria de um código penal do que aquela que seria conforme ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.089, de 13 de julho de 1990). A mudança da advertência em serviços prestados à comunidade, tal como está colocada nas proposições examinadas, limita a liberdade e a obrigação do juízo examinar a questão, conforme os princípios que devem nortear a interpretação dos eventos envolvendo adolescentes. Para além disso, o excesso da medida proposta fica claro desde logo, tanto no Projeto quanto no Substitutivo da CPASF.

Pela redação do Projeto, pode assinar o termo de advertência um das duas pessoas seguintes: o adolescente infrator ou o seu (a sua responsável). Se nenhum deles assina, a advertência é substituída por serviços à comunidade.

Pensemos em uma situação de dois adolescentes coinfratores, em que a responsável de um deles assina o termo da infração.

Feito isso, para o seu filho, não haverá prestação de serviço à comunidade; por outro lado, se nem o outro coinfrator nem a sua responsável assina, o segundo adolescente vai prestar serviços à comunidade.

No caso do Substitutivo, mesmo que o adolescente assine o termo, se a responsável não o faz, o adolescente ficará obrigado a prestar serviços à comunidade.

Vê-se, assim, que ambas as proposições, conforme se constata nas situações acima descritas, a despeito de suas meritórias intenções, produzem resultados contrários ao direito. Ao ver desta relatoria, aplica-se ao caso os princípios constitucionais heteronomamente determinantes, como o princípio da proporcionalidade, o princípio da proibição do excesso, como também o princípio da igualdade, este com sede



em constituição. A matéria das duas proposições ora examinadas é, assim, inconstitucional.

Vale notar que o princípio da proporcionalidade e o princípio da igualdade constituem princípios gerais do direito, razão pela qual as proposições aqui examinadas são também injurídicas.

Considerando a inconstitucionalidade e a injuridicidade do Projeto de Lei n.º 56, de 2023, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, deixo de examiná-los quanto à técnica e a redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 56, de 2023, e do Substitutivo a ele apresentado na CPASF.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



MRF

